

ções fará, dentro do plano aprovado, a distribuição da verba orçamental consignada em cada ano económico para melhoramentos rurais, atendendo, como elementos de preferência às necessidades locais, à melhor utilização das verbas e do pessoal e à ordem de grandeza da comparticipação dos corpos e corporações administrativas.

Art. 6.º Os projectos deverão ser, quanto possível, simplificados, sendo as características e normas a adoptar na sua elaboração estabelecidas pelo engenheiro chefe, tendo em atenção a importância, vantagem, urgência e modo de execução das diferentes obras.

§ único. Quando entenda conveniente, poderá a Junta Autónoma de Estradas aceitar que os interessados confiem a técnicos estranhos aos seus serviços o estudo e projecto das obras.

Art. 7.º As obras de melhoramentos rurais poderão ser executadas mediante contratos por concurso público, concurso limitado ou ajuste particular, por tarefa operária ou ainda por administração directa, consoante a importância, natureza, urgência e fim a que as obras se destinam.

Art. 8.º As obras de melhoramentos rurais serão feitas por comparticipação do Estado e dos corpos e corporações administrativas, cabendo ao primeiro o encargo do projecto e assistência técnica e os encargos de mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente os de materiais e seus transportes.

Art. 9.º E facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de qualquer obra de interesse local, nas condições estabelecidas para os corpos e corporações administrativas.

§ único. No caso da comparticipação prevista neste artigo deverão os interessados nomear de um a três representantes, que se tornarão responsáveis, perante a Junta Autónoma de Estradas, pelo fornecimento de materiais e pela parte da mão de obra que lhes competir, pela cedência de terrenos e por todos os actos de carácter administrativo que lhes forem cometidos pela mesma Junta ou seus representantes.

Art. 10.º Quando os corpos e corporações administrativas, simultaneamente com particulares, além da cedência do terreno e fornecimento de materiais, contribuírem com subsídios em dinheiro para realização de uma determinada obra, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando assim o entender, constituir uma comissão administrativa para dirigir os respectivos trabalhos, na qual entrará um delegado técnico da Junta Autónoma de Estradas, outro do respectivo corpo ou corporação administrativa e o terceiro como representante da entidade ou entidades que subsidiem a obra e que pelas mesmas seja indicado.

Art. 11.º O pagamento da participação do Estado nas obras a que se refere este decreto será efectuado em regra depois de concluída a obra, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o pagamento em prestações, mas não podendo cada uma exceder a participação que ao Estado cabe na parte da obra já realizada.

Art. 12.º Qualquer entidade particular poderá melhorar ou reparar à sua custa qualquer trço de estrada ou caminho ou outra obra de melhoramentos rurais, desde que o requeira à Junta Autónoma de Estradas, devendo esta prestar a assistência técnica que fôr necessária.

Art. 13.º No ano económico de 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que se executem, independentemente do plano a que se refere o artigo 4.º, as obras de melhoramentos

rurais de reconhecida vantagem que lhe forem solicitadas pelos corpos e corporações administrativas ou por particulares.

Art. 14.º Antes da fixação dos novos quadros, em futura organização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a Junta Autónoma de Estradas a contratar o pessoal técnico — engenheiros e agentes técnicos — indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, no total das vagas existentes e mediante a aprovação do respectivo Ministro.

Art. 15.º A Junta Autónoma de Estradas aplicará, de harmonia com as prescrições dêste decreto e segundo os preceitos de contabilidade estabelecidos para os serviços de construção e grande reparação de estradas, as verbas:

1.º Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

Capítulo 1.º, artigo 1.º	10:000.000\$
2.º Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado:	
Capítulo 9.º, artigo 130.º, alínea b)	1:000.000\$
3.º Troços iniciados em estradas do Estado:	
Capítulo 16.º, artigo 161.º, n.º 3.º, alínea a)	1:000.000\$
	<u>12:000.000\$</u>

§ único. Os processos relativos às importâncias que estiverem despendidas ou autorizadas por conta das verbas a que se refere este artigo transitarão para o serviço de melhoramentos rurais.

Art. 16.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução dêste decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, e bem assim o seu regulamento aprovado por decreto n.º 19:666, de 30 de Abril do mesmo ano, na parte em que colidirem com as alterações fixadas no presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:697

Entre os problemas que mais interessam ao bem-estar e progresso das populações, tanto dos médios como dos pequenos centros, figura, em lugar de primacial importância, o dos melhoramentos urbanos, e assim não hesita o Governo, como coordenador e orientador de todas as actividades da Nação, em tornar extensiva ao desenvolvimento urbano das aldeias, vilas e cidades do País a sua política de íntima colaboração com os povos, já fortemente definida no decreto dos melhoramentos rurais.

Nestes termos, acentua o Estado o seu empenho de contribuir e animar todas as iniciativas, guiando-as em obediência a um plano geral, onde a colaboração e o auxílio do Estado aos povos, directamente ou por intermédio dos corpos e corporações administrativas, encontram a garantia de um trabalho bem orientado e eficaz.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas melhoramentos urbanos as obras de interesse local e vantagem colectiva a executar fora dos grandes centros, compreendendo a realização de planos de urbanismo, a construção, transformação e reparação de escolas primárias, escolas profissionais elementares, liceus municipais, hospitais e outros edifícios de assistência, museus e monumentos nacionais.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais compete a orientação técnica e a fiscalização das obras de melhoramentos urbanos, e bem assim a organização de inquéritos que permitam a justa apreciação das necessidades locais.

§ único. A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais estabelecerá os programas de urbanismo de acôrdo com as entidades locais, corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa, e elaborará pelos seus serviços técnicos os respectivos planos, devendo promover, sempre que a importância dos trabalhos o aconselhe, a abertura de concursos públicos entre técnicos e artistas nacionais.

Art. 3.º Os corpos e corporações administrativas e comissões de iniciativa interessados na realização de melhoramentos urbanos deverão apresentar na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até o dia 31 de Dezembro de cada ano, o programa das respectivas obras a realizar no ano económico seguinte.

Art. 4.º O Ministério da Instrução Pública, pelas Direcções Gerais do Ensino Primário e Normal e do Ensino Técnico, elaborará e remeterá ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações um programa geral de construção, ampliação ou reparação de escolas primárias e de escolas profissionais elementares, com indicação da ordem de preferência, segundo as necessidades do ensino.

Art. 5.º Em face dos programas a que se referem os dois artigos anteriores e dos inquéritos efectuados, a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais sujeitará à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até o dia 31 de Março de cada ano, o plano de trabalhos de melhoramentos urbanos a executar no ano económico seguinte.

Art. 6.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará, dentro do plano aprovado, a distribuição da verba orçamental consignada em cada ano económico para melhoramentos urbanos, atendendo, como elementos de preferência, às necessidades locais, à melhor utilização das verbas e do pessoal e à ordem de grandeza da comparticipação dos corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa.

Art. 7.º As normas a adoptar na elaboração dos projectos das obras deverão ser simplificadas tanto quanto o permita a importância dos trabalhos.

§ único. Quando entenda conveniente, poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais aceitar que os interessados confiem a técnicos estranhos aos seus serviços o estudo e projecto das obras.

Art. 8.º As obras de melhoramentos urbanos poderão

ser executadas mediante contratos por concurso público limitado ou ajuste particular, por tarefa operária ou ainda por administração directa, consoante a importância, natureza, urgência e fim a que as obras se destinam.

Art. 9.º As despesas das obras de melhoramentos urbanos solicitadas pelos corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa e constantes do plano aprovado pelo Governo serão repartidas pelo Estado e por esses organismos, cabendo ao primeiro o encargo do projecto, assistência técnica e os encargos da mão de obra até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente a aquisição de terrenos, fornecimento de materiais e seus transportes.

Art. 10.º É facultado aos habitantes ou proprietários de qualquer região participarem colectivamente na execução de melhoramentos urbanos, nas condições estabelecidas neste decreto para os corpos e corporações administrativas e comissões de iniciativa.

§ único. No caso da comparticipação prevista neste artigo deverão os interessados nomear de um a três representantes, que se tornarão responsáveis, perante a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, pelo fornecimento de materiais e pela parte da mão de obra que lhes competir, pela cedência de terrenos e por todos os actos de carácter administrativo que lhes forem cometidos pela mesma Direcção ou seus representantes.

Art. 11.º Quando os corpos e corporações administrativas ou comissões de iniciativa simultaneamente com particulares, além da cedência de terrenos e fornecimento de materiais, contribuírem com subsídios em dinheiro para a realização de uma determinada obra, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando assim o entender, constituir uma comissão administrativa para dirigir os respectivos trabalhos, na qual entrará um delegado técnico da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, outro do respectivo corpo ou corporação administrativa ou comissão de iniciativa e o terceiro como representante da entidade ou entidades que tenham subsidiado a obra e que pelas mesmas seja indicado.

Art. 12.º O pagamento da participação do Estado a que se refere este decreto será efectuado em regra depois de concluída a obra, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o pagamento em prestações mas não podendo cada uma exceder a participação que ao Estado cabe na parte da obra já realizada.

Art. 13.º Com a assistência técnica do Estado poderá qualquer habitante ou entidade particular realizar à sua custa melhoramentos urbanos, desde que o requeira à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 14.º No ano económico 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que se executem, independentemente do plano a que se refere o artigo 5.º, os melhoramentos urbanos de reconhecida vantagem que lhe forem solicitados pelos corpos e corporações administrativas, pelas comissões de iniciativa ou por particulares.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências de carácter financeiro que forem necessárias para a execução do determinado neste diploma, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. O saldo da verba de 1:400.000\$ inscrita na alínea 16) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico corrente será utilizado na construção, transformação e reparação de escolas primárias, nos termos deste decreto.

Art. 16.º As expropriações a que dê lugar a realização

de melhoramentos urbanos, em casos de urgência ou de pequena importância, serão feitas nos termos do artigo 7.º e seu § único e do decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

Art. 17.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado a resolver as dúvidas que se suscitarem e a publicar os regulamentos necessários à execução dêste decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:698

Apesar de muito valioso o esforço realizado pelos municípios e autarquias na efectivação do melhoramento das condições de saneamento das povoações, tanto no que diz respeito ao abastecimento de águas como a esgotos, forçoso é reconhecer que há ainda nesta matéria uma larga acção a desenvolver.

Importante como é êste problema para o estado sanitário geral do País, e não sendo de esperar que, em breve tempo, as autarquias locais possam, pela sua exclusiva acção, solucioná-lo, entende o Governo que ao Estado impende a obrigação de contribuir para que a missão daquelas entidades seja facilitada e se torne de facto eficaz.

Encarando porém o problema no seu conjunto tem de se reconhecer que a sua enorme vastidão leva a considerar a necessidade imprescindível de o confinar nos limites de um critério técnico-económico que sistematize os variados aspectos sob que êle se apresenta, conformé as regiões ou os locais.

Nestes termos, a acção do Estado tem de se iniciar por um largo inquérito às condições das localidades, quanto às suas necessidades e possibilidades, para, sobre estes elementos basilares, seguidamente se organizar o programa de coordenação e realização com que deverá prestar o seu auxílio àquelas autarquias locais.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas melhoramentos de águas e saneamento as obras de captação e distribuição de água e o estabelecimento, beneficiação e ampliação de rêsdes de esgôto nas vilas e povoações importantes e nas cidades com excepção dos grandes centros.

Art. 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos compete orientar tècnicamente as câmaras municipais nas obras a realizar, elaborar os estudos e projectos que haja a fazer, reformar os existentes que de tal careçam e bem assim fiscalizar, por intermédio dos seus organismos divisionários, as respectivas obras.

§ único. Para os efeitos dêste artigo a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e a Direcção Geral de Saúde, dentro das atribuições regulamentares, fornecerão elementos e prestarão a necessária colaboração à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 3.º No prazo de cinco meses, a contar da data dêste decreto, a Direcção Geral de Saúde organizará, pelas suas inspecções e delegações, o inquérito às condições de saneamento, na parte relativa aos esgotos e abastecimento de águas das capitais do distrito, cabeças de concelho, vilas e povoações mais importantes de cada concelho, pormenorizando as possibilidades inerentes a cada um daqueles serviços públicos, as deficiências que importe corrigir nos serviços já instalados e toda a série de informações ou esclarecimentos úteis que permitam a justa apreciação de cada caso.

§ único. Este inquérito será organizado por concelhos e distritos, fixando os casos mais urgentes para cada concelho e distrito.

Art. 4.º Em face das conclusões dêste inquérito o Governo fixará o programa dos melhoramentos referidos a executar pelas câmaras municipais e ordenará pelas repartições competentes a elaboração dos estudos e projectos respectivos.

§ 1.º Quando entenda conveniente, poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos aceitar que as câmaras municipais confiem a técnicos estranhos aos seus serviços os estudos e projectos das obras.

§ 2.º O programa referido neste artigo será revisto de três em três anos em resultado dos novos inquéritos, a fim de se adaptar às modificações que se tenham produzido nesse período, devendo esta revisão estar concluída em 31 de Dezembro do ano respectivo.

Art. 5.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 31 de Março de cada ano, o programa do plano de obras a realizar pelas câmaras municipais.

Art. 6.º Os projectos serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações com consulta prévia das câmaras municipais e mediante parecer dos Conselhos Superiores de Higiene e de Obras Públicas, nos termos das organizações dêstes Conselhos.

Art. 7.º Aprovado o plano de obras, o Governo fixará os prazos em que as câmaras municipais devem executar as obras consideradas urgentes e de necessidade pública mais acentuada.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução dos melhoramentos a que se refere o presente diploma serão custeados pelas câmaras municipais, salvo quando o Governo reconheça que tais encargos não podem ser suportados pelo respectivo corpo administrativo, fazendo-se então a participação do Estado nos termos que forem fixados em diploma especial para cada caso.

§ único. A comparticipação do Estado nos encargos não poderá exceder 50 por cento do custo da obra.

Art. 9.º As Juntas Gerais dos Distritos, comissões de iniciativa ou particulares poderão, com a assistência técnica do Estado, realizar à sua custa melhoramentos de águas e saneamento, desde que o requeiram à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e os respectivos trabalhos sejam incluídos no plano de obras a que se refere o artigo 5.º

Art. 10.º No ano económico de 1932-1933 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar que nos casos urgentes e de reconhecida vantagem se executem, independentemente de inquérito, quaisquer melhoramentos da natureza dos indicados neste diploma